

não tenham frequentado ou obtido aprovação no curso complementar.

Art. 196.º A Direcção pode permitir a frequência do curso elementar de farolagem aos terceiros faroleiros que assim o desejem.

Art. 197.º O preenchimento dos lugares de 1 primeiro faroleiro, 2 segundos faroleiros e 4 terceiros faroleiros no quadro dos Açores só se efectuará quando começarem a montar-se os faróis das Contendas e Ponta da Barca.

Art. 198.º Aos actuais faróis e farolins compete em conformidade com o artigo 85.º a seguinte classificação:

1.ª classe: Insua, Berlenga, S. Lourenço e Ilhéu de Cima.

2.ª classe: Bugio, Forte do Cavalo, Cabo Sardão, S. Vicente, Ponta do Altar, Ancão, Cabo de Santa Maria, Espichel, Ponta do Pargo, Gonçalo Velho e Albarnaz.

3.ª classe: Leça, Mondego, Cabo Carvoeiro, Roca, Raso, Outão, Milfontes, Sagres, Piedade, Culatra, Armona, Carvoeiro do Algarve, Ferraria, Serreta, Ponta da Barca, Ponta do Tópo, Ribeirinha e Lajes.

Art. 199.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1932. — O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:349

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criada e aberta à exploração a rede telefónica de Tortozendo, distrito de Castelo Branco, com horário de serviço completo e dotada com uma telefonista.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1932. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 21:275

O ingresso dos magistrados judiciais das colónias na magistratura da metrópole foi regulado durante largo tempo por um critério uniforme.

Por decreto de 7 de Dezembro de 1836 os juizes, a requerimento seu, podiam passar à 1.ª instância da metrópole com seis anos de efectivo serviço judicial e à 2.ª instância com quinze do referido serviço, existindo então no ultramar apenas a Relação de Goa; e quando, pelo decreto orgânico de 30 de Dezembro de 1852, foi criada a Relação de Loanda, tornou-se extensiva a esta a norma então existente, vindo os regimentos de administração de justiça de 1 de Dezembro de 1866 e de 20

de Fevereiro de 1894 a adoptar o mesmo sistema de ingresso, formando já as colónias, por este último regimento, mais um distrito judicial — o de Moçambique.

As alterações vieram em 1913; a lentidão que então se dava no movimento da magistratura da metrópole e a circunstância de à 2.ª instância desta magistratura passarem juizes das colónias que muitas vezes vinham encontrar ainda na 1.ª instância os magistrados metropolitanos entrados para a carreira na mesma época que esses juizes das colónias, estes factos foram os principais motivos da reacção operada em 1913 pela lei de 14 de Junho do mesmo ano.

Por tal diploma, os juizes das colónias que quisessem transitar para a magistratura da metrópole necessitam de ter o seguinte tempo de serviço judicial: em comarcas de 3.ª classe, três anos; de 2.ª, oito anos, e em comarcas de 1.ª classe, doze anos; e nas Relações, dezóito anos, com três anos, pelo menos, na 2.ª instância; desta última disposição exceptuou a mesma lei os juizes das colónias que ao tempo eram da 2.ª instância, aos quais reconheceu o direito de opção pelo novo sistema ou pelo anterior (dezóito ou quinze anos), sendo de considerar que tal regime de opção foi, por decreto n.º 5:391, de 14 de Abril de 1919, tornado extensivo a todos os magistrados das colónias nomeados juizes de 1.ª instância ao tempo da promulgação da referida lei, ainda quando hajam tomado posse dos respectivos cargos em data a ela posterior, desde que o tenham feito dentro do prazo legal, sistema ainda adaptado pelo decreto n.º 12:213, de 25 de Agosto de 1926, que, em iguais termos, compreendeu no mesmo regime de opção, pelos quinze ou dezóito anos, os magistrados do Ministério Público que ao tempo da lei de 1913 já eram candidatos à magistratura judicial das colónias, e assim no regime dos dezóito anos ficaram os magistrados ingressados na carreira depois da dita lei e os que entraram antes mas que, à data de tal diploma, não podiam ser considerados candidatos à magistratura judicial por, nos termos do regimento de 1894, não terem dois anos de serviço efectivo.

O ingresso sempre fôra facultativo, mas o decreto n.º 7:925, de 15 de Dezembro de 1921, tornou-o obrigatório para os juizes de 2.ª instância, e este critério de obrigatoriedade acha-se mantido na organização judiciária das colónias, aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, a qual também, como o Estatuto Judiciário, aprovado por decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928, consigna os princípios da lei de 1913 com relação ao ingresso na magistratura de 1.ª instância da metrópole.

Não trouxe a lei de 14 de Junho de 1913 os resultados esperados; a 1.ª instância da metrópole, pelos prazos estabelecidos para o ingresso nas três classes da mesma, quasi ficou fechada à magistratura colonial, sendo muito reduzido o número de magistrados que passaram à referida instância, e, quanto às Relações, o período de transitoriedade estabelecido na mesma lei e diplomas subseqüentes mostra, até certo ponto, que a solução a adoptar deveria ser mais suave, sendo hoje também para considerar a criação na metrópole de organismos e tribunais em que são colocados magistrados judiciais e que à data de 1913 não existiam, como então era menos elevado o número de juizes de alguns tribunais, e assim mais fácil se torna o acesso ou colocação entre os magistrados da metrópole, isto pondo de parte o grande movimento operado a-quando do decreto n.º 16:533, de 2 de Março de 1929, sobre o limite de idade, o qual, como medida de execução permanente, provoca correntemente movimento na magistratura.

O que é certo é que as duas magistraturas hoje, quanto ao acesso, estão longe de se corresponderem em tempo: juizes de 1.ª instância da metrópole têm sido promovidos à Relação com doze anos de serviço efectivo